



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Processo nº 7420/2026

Projeto de Lei nº 249/2026

Autoria: Vereador Vagner Augusto Costa

Assunto: Institui o Programa "Comércio Amigo da Melhor Idade" no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 249/2026, de autoria do Vereador Vagner Augusto Costa, que institui, no Município de Santana de Parnaíba, o Programa "Comércio Amigo da Melhor Idade", destinado a estimular estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços a adotarem medidas de acolhimento, acessibilidade e facilitação do atendimento às pessoas idosas.

A proposição estabelece, entre suas diretrizes, a disponibilização de assentos ou espaços de descanso, a capacitação básica das equipes para atendimento humanizado, a eliminação ou redução de barreiras físicas, a observância do atendimento preferencial e o emprego de comunicação clara e acessível. Prevê, ainda, adesão voluntária dos estabelecimentos e certificação municipal com validade de dois anos e utilização da identidade visual do programa.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento da matéria, sugerindo alteração da ementa e supressão do inciso III do art. 4º, que atribuía expressamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou a órgão indicado pelo Poder Executivo, a emissão da certificação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluiu pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, acolhendo apenas a supressão do inciso III do art. 4º e mantendo os demais dispositivos. Ao final, determinou o encaminhamento da proposição a esta Comissão para apreciação do mérito relacionado à assistência social, à acessibilidade, à inclusão e à proteção da pessoa idosa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Comissão e do alcance do exame de mérito

O enquadramento da matéria nesta Comissão é adequado. O programa proposto se relaciona diretamente à proteção da pessoa idosa, à inclusão social, à acessibilidade, ao atendimento humanizado e à articulação comunitária, temas que se inserem no campo material da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente.

Superado pela CCJR o exame jurídico-formal, cabe à CSECTMA avaliar a conveniência social da iniciativa, a adequação das práticas incentivadas, a utilidade da certificação municipal e as cautelas necessárias para que o programa produza benefício concreto, sem confundir medidas voluntárias de acolhimento com obrigações legais já impostas aos estabelecimentos.

2.2. Da proteção da pessoa idosa, autonomia e atendimento humanizado

A proposta apresenta mérito social. A Constituição Federal, em seu art. 230, e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) atribuem à família, à sociedade e ao Poder Público deveres de proteção, respeito, dignidade e inclusão da pessoa idosa. O art. 3º do Estatuto assegura prioridade na efetivação de direitos e prevê atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Nesse contexto, medidas simples como assentos adequados, comunicação legível, redução de barreiras, treinamento das equipes e atendimento respeitoso podem melhorar de forma concreta a



experiência cotidiana da população idosa, especialmente de pessoas com mobilidade reduzida, limitações sensoriais ou dificuldades cognitivas.

O atendimento humanizado, contudo, não deve assumir caráter paternalista. A idade, por si só, não retira autonomia nem capacidade decisória. A execução do programa deve incentivar suporte quando necessário, sem infantilização, constrangimento ou tratamento padronizado que desconsidere as diferentes condições funcionais e preferências das pessoas idosas.

2.3. Da acessibilidade e da comunicação adequada

A acessibilidade é um dos pontos centrais do projeto. Barreiras físicas, sinalização deficiente, ausência de local de descanso, filas prolongadas e comunicação pouco inteligível podem limitar a autonomia e a permanência segura de pessoas idosas nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

A comunicação acessível não se resume ao aumento do tamanho das letras. Devem ser valorizados contraste adequado, organização simples das informações, linguagem compreensível, preços e condições de contratação visíveis, orientação presencial quando necessária e canais de atendimento compatíveis com diferentes níveis de familiaridade tecnológica.

Também é recomendável que eventual adesão ao programa considere as condições reais de circulação e atendimento, e não apenas a existência formal de placas, assentos ou materiais institucionais. O reconhecimento público deve estar associado à experiência efetivamente oferecida ao usuário.

2.4. Da adesão voluntária e das obrigações legais já existentes

A principal cautela de mérito decorre do fato de que algumas práticas descritas no art. 2º não são meramente facultativas. O atendimento prioritário às pessoas idosas encontra previsão na legislação federal, inclusive na Lei nº 10.048/2000 e no Estatuto da Pessoa Idosa. De igual modo, requisitos de acessibilidade podem decorrer de normas gerais aplicáveis a edificações, estabelecimentos e pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, a voluntariedade deve ser compreendida como referente à adesão ao Programa e à obtenção da certificação, jamais ao cumprimento das obrigações legais mínimas. Um selo municipal não deve transmitir a impressão de que o estabelecimento recebe reconhecimento especial apenas por cumprir deveres que já lhe são impostos pelo ordenamento.

Por essa razão, mostra-se conveniente explicitar que a certificação não substitui nem comprova, de forma ampla, a regularidade do estabelecimento quanto às normas de acessibilidade e atendimento prioritário e que sua concessão deve valorizar medidas adicionais e efetivas de acolhimento e inclusão. Essa ressalva fortalece o mérito do programa e reduz o risco de utilização meramente promocional do selo.

2.5. Da certificação municipal, critérios de avaliação e uso da identidade visual

A certificação constitui instrumento potencialmente útil para induzir boas práticas, desde que baseada em critérios objetivos, verificáveis e proporcionais. A validade bienal prevista no projeto não dispensa mecanismos de reavaliação quando houver alteração relevante das condições de atendimento, reclamação fundamentada ou perda dos requisitos que justificaram o reconhecimento.

A regulamentação prevista no art. 5º deve disciplinar, de forma simples, os requisitos de adesão, a forma de avaliação, a renovação, a suspensão ou o cancelamento da certificação e as condições de utilização da identidade visual. O selo não deve ser apresentado como chancela ampla da

qualidade dos produtos ou serviços do estabelecimento, mas apenas como reconhecimento da adesão às práticas específicas relacionadas ao atendimento da pessoa idosa.

Também se recomenda impedir a utilização da logomarca municipal de forma capaz de sugerir patrocínio, preferência comercial ou endosso do Poder Público a determinado estabelecimento. O programa deve preservar impessoalidade, transparência e igualdade de acesso à certificação.

2.6. Da articulação com políticas de envelhecimento e da efetividade prática

O projeto pode produzir melhores resultados se articulado às políticas municipais já existentes de convivência, proteção social e promoção da autonomia da pessoa idosa, sem necessidade de criação de nova estrutura administrativa. A participação voluntária de entidades representativas do comércio, profissionais especializados e organizações da sociedade civil pode contribuir para difusão de boas práticas, desde que preservadas as competências administrativas do Poder Executivo.

A justificativa menciona IDHM Longevidade de 0,849 e afirma existir envelhecimento progressivo da população municipal, mas os autos não apresentam a fonte, o ano de referência ou diagnóstico demográfico específico que acompanhe esses dados. A lacuna não inviabiliza a proposição, cujo mérito é autônomo, mas recomenda que a implementação seja orientada por dados atualizados sobre o perfil da população idosa e sobre as principais barreiras encontradas no comércio local.

Também não se deve presumir que a operacionalização será inteiramente neutra em custos. Mesmo um programa simples de adesão, avaliação, emissão de certificado e controle de identidade visual exige algum esforço administrativo. A execução deve, portanto, ser proporcional, preferencialmente integrada aos fluxos existentes e acompanhada por critérios mínimos de avaliação de resultados.

III. EMENDA ADITIVA DE MÉRITO

Considerando que o art. 2º reúne práticas voluntárias de acolhimento e deveres que podem decorrer diretamente da legislação vigente, propõe-se o acréscimo de parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A certificação prevista neste artigo não substitui nem constitui prova do cumprimento das obrigações legais de acessibilidade, atendimento prioritário e proteção da pessoa idosa, devendo sua concessão considerar, além do cumprimento da legislação aplicável, a adoção de medidas adicionais e efetivas de acolhimento, inclusão e atendimento humanizado."

IV. VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 249/2026, considerada a Emenda Supressiva do inciso III do art. 4º já aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e com a EMENDA ADITIVA DE MÉRITO acima proposta.

A iniciativa possui relevância social ao estimular práticas de acolhimento, acessibilidade, comunicação adequada e atendimento humanizado à pessoa idosa, podendo contribuir para maior autonomia, segurança e inclusão no cotidiano comercial do Município.

A emenda proposta é necessária para deixar inequívoco que a adesão voluntária ao programa não transforma obrigações legais preexistentes em faculdades e para assegurar que a certificação municipal reconheça efetivamente boas práticas adicionais, evitando seu uso como mero instrumento promocional.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br   /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

GABRIEL SILVA OLIANI

Presidente

**NELCI APARECIDA DE FREITAS
SANTOS**

Vice-Presidente

**LEONICE FEDRIGO DUARTE DA
SILVA**

Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 10/09/2026 11:36

Checksum: **3CB3B14514ACB8FEA6BCA9F2948EC0EDDA08CE8A2C946DE047CC2F17E965D8D8**

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 10/09/2026 11:36

Checksum: **60ECC5C08BE188A378ED036630DA0161A12E53087DEBD0761AC7F2C1EF32C02D**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 14/09/2026 10:44

Checksum: **3193B77B27734752DA6C103F886BB01AF7EB14BA336DD409DF97EA1B95159A0C**

